



Portaria nº 91, de 24 de março de 2022.

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para a execução das atividades materiais e acessórias que subsidiam as verificações subseqüentes de cronotacógrafos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria nº 535, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico referente à prestação de serviços em cronotacógrafos para o aperfeiçoamento do programa de verificação subseqüente, sob a supervisão do Inmetro, instalados nos veículos em que seu uso é obrigatório, disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>; e

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.003324/2021-77, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece os requisitos para a autorização de pessoas jurídicas, públicas e privadas, com instalações em território brasileiro, para atuarem sob a supervisão do Inmetro, na execução das atividades materiais e acessórias que subsidiam as verificações subseqüentes de cronotacógrafos.

§ 1º As autorizações são aplicadas aos Postos Autorizados de Cronotacógrafo, aos Postos Autorizados de Cronotacógrafo em Região Remota e às Oficinas de Selagem.

§ 2º Os requisitos do regulamento anexo, também, se aplicam aos fabricantes de equipamento simulador de pista, fabricantes de cronotacógrafos, fabricantes de disco e/ou fita diagrama para cronotacógrafos, proprietários de cronotacógrafos e para a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I).

Art. 2º Fica extinta a modalidade de cadastramento de Posto de Selagem, permanecendo somente as modalidades de autorização de Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC), Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR) e Oficina de Selagem.

§ 1º As empresas autorizadas terão prazo de 36 meses, a partir da entrada em vigor desta portaria, para se adequarem em relação ao requisito de formação escolar do operador.

§ 2º O Posto de Selagem cadastrado pode continuar suas atividades considerando os requisitos aplicáveis ao escopo de selagem do RTM anexo pelo prazo de 24 meses, a partir da entrada em vigor desta portaria, ou solicitar modificação de modalidade para PAC ou PAC-RR dentro deste período.



1.26 Posto Autorizado de Cronotacógrafo (PAC): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste RTM, é autorizada pelo Inmetro para realizar o exame de conformidade, a selagem e o ensaio metrológico em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, utilizando os métodos com simulador de pista e em pista reduzida, para subsidiar a verificação subsequente.

1.27 Posto Autorizado de Cronotacógrafo em Região Remota (PAC-RR): pessoa jurídica que, atendendo às exigências definidas neste RTM, é autorizada pelo Inmetro para realizar o exame de conformidade, a selagem e o ensaio metrológico em cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, utilizando somente o método de pista reduzida, em região do país de difícil acesso e com baixa demanda de serviço, para subsidiar a verificação subsequente.

1.28 Posto de Selagem: pessoa jurídica que, atendendo às exigências deste RTM, é cadastrada e supervisionada pela RBMLQ-I para realizar a selagem de cronotacógrafo.

1.29 Proprietário ou responsável pelo veículo: responsável por manter os selos afixados no cronotacógrafo inviolados e encaminhar o veículo a um PAC ou PAC-RR para selagem e ensaio antes do vencimento do certificado de verificação e sempre que o selo for rompido ou danificado.

1.30 Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I): conjunto de órgãos delegados e Superintendências do Inmetro responsáveis por analisar os resultados de ensaio encaminhado pelo PAC ou PAC-RR, emitir o certificado de verificação, realizar os demais serviços pertinentes, e auxiliar o Inmetro na supervisão do programa de verificação subsequente.

1.31 Simulador de pista: equipamento dotado de banco de rolos capaz de indicar e registrar a velocidade e a distância percorrida por um veículo em uma simulação de deslocamento.

1.32 Trena: instrumento utilizado para medição de comprimento.

1.33 Verificação subsequente de cronotacógrafo: serviço exclusivamente executado pela RBMLQ-I, que consiste no exame de conformidade das informações, medições dos diagramas, lançamento dos resultados e dados no Portal do Cronotacógrafo e emissão do certificado de verificação metrológica ou notificação de reprovação, cujo procedimento é subsidiado pelas atividades executadas pelos PAC e PAC-RR.

1.34 Validação intermediária: conjunto de operações realizadas com o intuito de avaliar se o erro de medição apresentado pelo simulador de pista se mantém dentro dos limites estabelecidos.

## 2. REQUISITOS PARA O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO SIMULADOR DE PISTA

2.1 Para fornecer o equipamento simulador de pista para a realização de ensaio de cronotacógrafos instalados em veículos em que seu uso é obrigatório, o fabricante deve comprovar que o equipamento simulador de pista atende:

- a) às especificações de projeto e desempenho, conforme norma Inmetro aplicável;
- b) às especificações de *software/hardware*, conforme norma Inmetro aplicável;
- c) às especificações técnicas para implementação do protocolo de comunicação serial, conforme norma Inmetro aplicável.

2.2 Fornecer ao cliente relatório técnico e declaração da conformidade do simulador de pista em sua venda ou manutenção, informando que atende a todos os requisitos exigidos neste RTM.

2.3 Providenciar selagem do simulador novo ou reparado com lacres próprios para evitar alteração de suas características metrológicas.

2.3.1 A numeração dos selos apostos no simulador de pista deverá ser informada à CPC, vinculada à Diretoria de Metrologia Legal (Dimel), por meio de relatório de manutenção emitido pelo fabricante ou por empresa autorizada.